DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11356/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/14844/2013
PROTOCOLO	: 1441764
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: MÁRIO VALÉRIO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO N. 208/2013
CONTRATADA	: TCF DO BRASIL LTDA - ME
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 49/2013
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE UMA VARREDORA COLETORA MECÂNICA REBOCÁVEL
VALOR INICIAL	: R$ 117.500,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo do Contrato Administrativo n. 208/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Caarapó/MS e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 49/2013, cujo objeto é a aquisição de uma varredora coletora mecânica rebocável, no valor de R$ 117.500,00 (cento e dezessete mil e quinhentos reais).

Preliminarmente, cabe informar que o procedimento licitatório e a formalização contratual já foram objeto de análise neste processo (Acórdão ACO2-778/2016, peça 28), julgados como regulares e legais.

Analisa-se, neste momento, a execução financeira (3ª fase) nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a análise ANA-4ICE-52015/2017, pela qual certificou a legalidade e regularidade da execução financeira, observando a intempestividade na remessa dos documentos obrigatórios.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o seu parecer PAR-2ª PRC – 16685/2018, opinando no mesmo sentido e sugerindo a aplicação de multa ao ordenador de despesas.

DA DECISÃO

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação comprovam a total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

- Valor inicial do contrato	R$ 117.500,00
- Valor total empenhado	R$ 117.500,00
- Comprovantes de despesas	R$ 117.500,00
- Comprovantes de pagamentos	R$ 117.500,00

Como se vê, os estágios das despesas se equivalem, quais sejam empenho, despesas e pagamentos, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/1993 e n. 4.320/1964, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a execução financeira merece a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e, parcialmente, o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 208/2013, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 20 de novembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

sroc